FLS 4

LEI n.º 2.502/2004

Institui Programa assegurando à mulher o acesso gratuito ao exame preventivo de câncer de cólon de útero e ao homem o exame de câncer de próstata e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 34, V, c/c o § 8º do artigo 63 da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa assegurando à mulher e ao homem o acesso gratuito ao exame preventivo de câncer de cólon de útero e próstata, respectivamente.

Art. 2º Os exames de cólon de útero e de próstata serão feito na unidade de saúde indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – O município dotará de infra-estrutura necessária com recursos humanos e equipamentos adequados, a unidade de saúde indicada pela Secretaria Municipal de Saúde, para a implantação do programa mencionado na presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – MG, 27 de fevereiro de 2004.

VEREADOR JOÃO JESUS MACEDO
Presidente

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 04/04/2004
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Câmara e da Prefeitura Municipal em 27/02/04 conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL